

2a.

1932

Vistos e relatados os autos do processo em que Lourival Narciso da Costa reclama contra a sua demissão da "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited":

RELATÓRIO

I - A falta atribuída ao reclamante foi cometida na noite de 17 para 18 de Julho de 1931, e, portanto, a especie dos autos é regida pelo Dec. nº 19.497, de 17 de Dezembro de 1930, que estendeu ao pessoal dos serviços de força, luz, bondes e telephones o regimen da lei nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, regulamentada pelo Dec. nº 17.941, de 11 de Outubro de 1927, cujo art. 69 assim preceitua: "será considerada falta grave ...

a) mau comportamento ou desídia no desempenho de suas funções;....

b) abandono de serviço".

II - Tendo chegado ao conhecimento da administração da "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited" que o empregado Lourival Narciso da Costa, ora reclamante, encarregado do deposito de Canos de São Christovão, na noite de 17 para 18 de Julho de 1931, tinha estado ausente do serviço sem motivo justificado, foi o mesmo suspense, instaurando-se, a 5 de Agosto, inquerito administrativo para apurar a falta, considerada muito grave, visto ser o accusado responsável por todo o material e equipamento existente no deposito, incumbindo-lhe fiscalizar

attentamente o serviço de reparos e inspecção dos canos alli guardados. O acto da administração foi ainda determinado pela consideração de que, anteriormente, em data de 1º de Junho do mesmo anno, já havia se registrado idêntico procedimento por parte do acusado.

Instaurado o inquerito, no mesmo depuseram 7 testemunhas, cujos depoimentos se encontram de fls. 39 a 48, constando a fls. 37 o termo de declarações do acusado e de fls. 50 em diante varias diligencias complementares.

O relatorio da comissão do inquerito concluiu por atribuir ao reclamante as faltas capituladas nas alíneas d e g do art. 69 do Regulamento nº 17.941, o isto porque, em resumo:

- a) na noite de 17 para 18 de Julho de 1931, o reclamante ausentou-se da estação de que era encarregado, sem motivo justificado;
- b) o reclamante reincidiu na falta que lhe foi atribuída.

III - Consta do processo que, em 1º de Junho de 1931, o inspector do Departamento do Ponto, ao fiscalizar o Deposito de São Christovão, verificou que o reclamante não se achava em serviço. Avertido e censurado no dia imediato, o acusado allegou, entretanto, que a sua ausencia se dera em consequencia de chamado do motorneiro nº 3355, afim de socorrer o veículo dirigido por este, na Praça da Republica, o que foi confirmado pelo mencionado motorneiro (fls. 62, resposta ao item b); mas, não sendo permitido ao acusado ausentar-se da sede de sua função, foi-lhe imposta a pena de suspensão por 3 dias, relevada, porém, em atenção ao seu tempo de serviço e por constituir a primeira falta sua levada ao conhecimento da administração (fls. 62, resposta ao item B).

Consequentemente, é bom de ver que, ao acto do reclamante, não obstante importasse, porante o regulamento da empresa, transgressão de seus deveres, não é lícito atribuir-se qualquer

intenção dolosa, a vista da confirmação feita por aquele motorista.

Óra, tendo em consideração essa irregularidade, o relatório da comissão de inquérito concluiu que, na noite de 17 para 18 de Julho, o reclamante tornou-se reincidente; e porque, após exaustiva analyse da prova contida no inquérito, entendeu a referida comissão que, nessa occasião, o reclamante ausentou-se do serviço, desde dez e meia da noite até uma e vinte da madrugada, sem motivo justificado.

IV - Todavia, um exame criterioso e honesto dos depoimentos das testemunhas que depuseram no inquérito constante dos autos, não autoriza semelhante conclusão.

Com effeito, o reclamante allegou e allega que, sentindo-se cansado, pois se encontrava privado do sono havia varios dias, em virtude de doença grave em um filho, tinha adormecido na tolda de um vehículo, no qual procedia a concertos na alavanca. Esta allegação não é alludiada pelos depoimentos das testemunhas presentes à busca procedida pelo fiscal Ivan Dolsky, tanto que, quer este, quer os empregados Manoel Marques Pereira (fls. 41), Antonio Teixeira (fls. 42) e Irineu Nascimento Pereira (fls. 43), que assistiram e auxiliaram o fiscal Ivan Dolsky na busca minuciosa levada a effeito, não procuraram o accusado na tolda dos carros, porque, dizem ellos, não podiam imaginar que Lourival Narciso da Costa alli se encontrasse. A testemunha Irineu Nascimento Pereira declara mais que, sendo vigia de quatro portões, por elles realmente não viu o accusado nessa noite sair ou entrar; e, por ultimo, o empregado Antonio Britto afirma ter visto quando, por volta de 1 h, 20 da madrugada, o accusado descia da tolda de um carro, ainda estumunhando, com cara de sono (fls. 46).

O relatório da comissão de inquérito pouca importancia attribue a essa declaração pelo facto de haver a mesma testemunha declarado que nessa noite havia subido á tolda de todos os carros existentes no Deposito para examinal-os e, em nonhum delles, acha-

ra o accusado; ora, basta attentar nas palavras seguintes do deponente, que assim se exprimiu: "Exactamente á uma e vinte lhe faltava apenas examinar esse ultimo carro; que, dirigindo-se para elle, viu quando Lourival descia da tolda" para se concluir de maneira precisamente oposta á conclusão de que existe contradição no depoimento em causa, dada a coherencia dos demais depoimentos citados.

Assim, não prevalecessem os depoimentos citados, e de todo procedente seria a illação que a comissão de inquerito pretende tirar da diligencia procedida no Deposito de São Christovão (fls. 72); mas, si nem o fiscal e nem os empregados procuraram o reciamante na tolda do vehiculo alli quadrado, visto não imaginarem que o accusado alli estivesse, é bem de ver que seria despercebida a presença de qualquer pessoa na tolda de um bonde, desde que, estando os carros muito proximos uns dos outros, ficasse elle resguardado da vista de quem não se lhe avisinhasse mais ou menos horizontalmente.

V - Com referencia ás irregularidades invocadas pelo reclamante nas razões de fls. 92, apenas a que diz respeito ao termo de declarações, a fls. 37, é procedente, visto que as demais, para invalidar o inquerito, careceriam de prova, o que não ocorre.

O termo de declarações, a fls. 37, não está assignado pelo reclamante, que, segundo allega a comissão de inquerito, recusou-se a firmar o seu nome depois do mesmo encerrado, cumprindo, pois, para perfeita regularidade do processo, que tal declaração constasse do proprio termo, authenticado por duas testemunhas; mas, tratando-se de um inquerito administrativo, a consequencia da irregularidade resume-se tão somente na nullidade do termo de fls. 37.

Decisão

Considerando que, pelas razões acima expostas, não ficou provado no inquerito administrativo ter o reclamante commettido

a falta grave capitulada na alínea g do art. 69 do Regulamento baixado com o Decreto nº 12.941, de 11 de Outubro de 1931; nas

Considerando que, conforme confessou o proprio acusado, durante o espaço de tempo empreendido entre 22 horas, 30 e 1 hora, 20 dos dias 17 e 18 de Julho de 1931, esteve dormindo no toldo de um dos bondes guardados no Deposito de Carros de São Christovão;

Considerando que, tendo em vista a natureza de suas funções, tal como é apresentada no documento da fls. 63 (resposta ao item g), não se pode deixar de reconhecer que o reclamante foi desidioso nessa noite, pois que à empresa muito deve importar a forma por que é dirigido e fiscalizado o serviço de conserva e reparação dos seus veículos, em face das danosas consequências que pode trazer a sua má execução à segurança do tráfego urbano;

Considerando, entretanto, que, a não ser as duas faltas referidas, uma das quais perfeitamente justificada, nenhuma outra accusa a fé de officio do reclamante (fls. 106) que contava mais de 14 annos de serviço effectivo, na data de sua demissão;

Considerando, ainda, que, em face da excusa apresentada e de algum modo documentada pelo attostado médico de fls. 102, a falta em que incorreu o reclamante não oferece sufficiente grau de gravidade para determinar a pena garrafa (demissão), de vez que poderia ter sido aplicada uma penalidade menos rigorosa;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento à presente reclamação, para o fim de condenar a empresa reclamada a readmittir no serviço Lourival Narciso da Costa, indemnizando-o dos salários vencidos durante o periodo de sua suspensão, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1932.

Mario de A. Barros

Presidente

C. P. da Rocha

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim Procurador Geral

*Publicado no Diário Oficial
de 23 de Setembro de 1932.*